



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 387/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03/06/2001

PROCESSO Nº 1/002799/1997

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199715167

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. É legítimo o direito do contribuinte do ICMS, ao utilizar-se do sistema de facção, de creditar-se do valor referente aos insumos utilizados no processo industrial que tenha sido fornecido por terceiros ou pela própria indústria, quando estes são agregados ao valor da mercadoria. Recurso de ofício improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Cuida-se de auto de infração que aponta ter a empresa recorrida se creditado indevidamente do ICMS, relativo ao retorno de mercadorias remetidas com diferimento para facção.

Impugnação às fls. 300 a 303.

Pedido de levantamento pericial às fls. 553.

Decisão de 1ª instância às fls. 592 a 596, foi pela improcedência da autuação.

Após manifestação da Consultoria Tributária deste órgão, a Procuradoria do Estado se manifestou pela reforma da decisão e pela parcial procedência do feito.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR:

A defesa da Recorrida, acatada pelo juízo monocrático, teve por base a demonstração de que o creditamento tido como indevido, deu-se em razão da remessa de bens para industrialização (facção), com diferimento do ICMS, e seu posterior retorno, com agregação do valor referente a outros insumos usados no processo industrial, que não haviam sido fornecidos pela Recorrida.

↑

Com efeito, o procedimento adotado pela Recorrida foi legítimo e arrimado no princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS (art. 155,CF).


Por tais razões, entendo acertada a decisão recorrida, e voto pela sua manutenção.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douda Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de improcedência exarada na primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO